



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053889-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante C. I. T. LTDA, é agravado E. L. S. - S. I. DE A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2053889-58.2025.8.26.0000
Agravante (s): C. I. T. L.,
Agravado: E. L. S. – S. I. de A.
Comarca: Jacareí - 3ª Vara Cível
1ª Instância: 0005502-77.2024.8.26.0292
Juiz: Luciene de Oliveira Ribeiro

Voto nº: 43746

Ementa. Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Rejeição pelo juízo a quo. Cessão de crédito após o trânsito em julgado. Compensação como matéria superveniente à sentença. Preliminar de intempestividade parcialmente acolhida. Preclusão quanto à discussão sobre a validade formal da cessão. Conhecimento parcial do recurso para análise dos efeitos da cessão em relação à compensação. Compensação entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Presença dos requisitos do art. 368 e 369 do Código Civil. Possibilidade de alegação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença conforme art. 525, VII, do CPC. Cessão de crédito que não pode frustrar direito à compensação preexistente. Crédito da agravante contra a cedente em valor muito superior ao executado. Princípios da boa-fé objetiva e vedação ao enriquecimento sem causa. Economia processual. Recurso parcialmente conhecido e provido na parte conhecida.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C. I. T. L. contra a decisão de fl. 130, integrada à fl. 165, cujo relatório ora se adota, que no Cumprimento de Sentença movido por E. L. S. – S. I. de A. que, inicialmente, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela C. I. T. L., fundamentando que o título executivo não reconheceu direito à compensação e que tal matéria não poderia ser objeto de impugnação, salvo se superveniente à sentença, deferindo ainda o levantamento de depósito pelo exequente; posteriormente, ao julgar embargos de declaração, reconheceu a

omissão quanto à cessão de crédito, confirmando sua validade enquanto esclarecia que o art. 290 do Código Civil torna a cessão ineficaz perante o devedor não notificado, mantendo, contudo, a rejeição dos embargos e negando a possibilidade de compensação de custas processuais por ausência de identidade entre credor e devedor.

A agravante argumenta que a cessão de crédito é ineficaz e nula por ter ocorrido após o trânsito em julgado, sem sua notificação prévia, alegando que foi feita maliciosamente ao próprio advogado do agravado, que tinha conhecimento do pedido de compensação e representa a H. na execução milionária movida pela agravante contra a cedente. Sustenta que o cedente possui dívida superior a R\$3.000.000,00 com a agravante, objeto de execução que tenta receber desde 2018, caracterizando a cessão como manobra de má-fé processual e abuso de direito para impedir a compensação de valores legítimos, em afronta aos princípios da lealdade processual e boa-fé objetiva do artigo 5º do CPC. Por isso, requer a reforma da decisão para reconhecer a nulidade da cessão, o direito à compensação conforme artigo 368 do Código Civil e a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 1/15).

Em sua contraminuta, o agravado suscita preliminarmente a intempestividade do agravo, argumentando que o deferimento da cessão de crédito ocorreu em 14/11/2024 nos autos principais, com publicação no despacho de fl. 297, tendo a agravante permanecido inerte, o que gerou preclusão. No mérito, defende que a notificação do devedor serve apenas para evitar pagamento ao credor originário, não acarretando ineficácia da cessão, e que o devedor não

pode interferir na operação jurídica entre credor e cessionário. Sustenta que a cessão está em conformidade com a legislação e que a agravante deveria ter utilizado meios legais, como embargos de declaração, para suprir eventual omissão da sentença quanto à compensação. Conclui requerendo o não conhecimento do agravo por intempestividade ou seu desprovimento no mérito, mantendo-se a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 52/57).

Recurso tempestivo e processado sem efeito suspensivo (fl. 69).

É o Relatório em sede recursal.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de intempestividade suscitada pelo agravado.

Verifico, nos autos, que a decisão que deferiu a substituição do polo ativo em razão da cessão de crédito noticiada foi proferida em 11/11/2024 (fl. 297 dos autos principais), após o trânsito em julgado da sentença ocorrido em 01/11/2024. Contra essa decisão, a agravante não se insurgiu no prazo legal.

Contudo, o presente agravo não se volta contra o deferimento formal da cessão de crédito, mas contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (16/12/2024 – fl. 130, principal), posteriormente complementada pela decisão que julgou os embargos de declaração (28/01/2025 – fl. 165, idem).

Portanto, havendo preclusão quanto à validade

formal da cessão, o recurso deve ser conhecido parcialmente, apenas quanto aos efeitos da cessão para fins de compensação de créditos, matéria que pode ser legitimamente arguida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença como fato superveniente (art. 525, VII, do CPC).

II - DO MÉRITO

O ponto central da controvérsia é decidir se é possível a compensação de valores em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, mesmo após a cessão do crédito exequendo a terceiro. Em outras palavras, se a cessão de crédito pode frustrar o direito do devedor à compensação quando existem créditos recíprocos entre o devedor e o cedente original.

II.1 - Da compensação como matéria cognoscível em impugnação ao cumprimento de sentença

O sistema jurídico brasileiro reconhece a compensação como forma de extinção das obrigações, conforme previsto no artigo 368 do Código Civil, que determina: "se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem".

Complementando esse entendimento, o artigo 369 do mesmo diploma legal estabelece que "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis".

Por sua vez, o artigo 525, inciso VII, do Código de Processo Civil expressamente prevê a possibilidade de o executado alegar, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença,

"qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença".

No caso dos autos, a agravante demonstrou ser credora da cedente (H. J. C. L.) em valor superior a R\$3.000.000,00, decorrente de ação de execução em trâmite (processo nº 1099456-67.2018.8.26.0100), enquanto é devedora de R\$65.629,24 no presente cumprimento de sentença.

Verifico que estes créditos e débitos recíprocos preenchem os requisitos legais para a compensação: são líquidos (de valores determinados), vencidos (exigíveis) e de coisas fungíveis (dinheiro).

O juízo de primeiro grau entendeu que "o julgado que se cumpre não reconheceu direito à nenhuma compensação", não podendo ser objeto de impugnação tal matéria. Contudo, tal entendimento não merece prosperar.

A compensação, como instituto de direito material, opera por força de lei quando preenchidos seus requisitos. No entanto, sua alegação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença está condicionada ao requisito processual de ser superveniente ao título executivo, condição que se verifica no caso concreto pela cronologia dos fatos:

A sentença transitou em julgado em 01/11/2024;

A cessão de crédito ocorreu após o trânsito em julgado, tendo sido deferida em 11/11/2024;

O cumprimento de sentença foi iniciado posteriormente;

A compensação, neste contexto, configura-se como fato superveniente à sentença, pois os seus efeitos concretos no processo executivo só se manifestaram após o trânsito em julgado, com a pretensão de cumprimento pelo cessionário.

Portanto, a compensação pode ser legitimamente arguida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença como matéria superveniente, conforme expressamente autoriza o artigo 525, VII, do CPC.

II.2 - Dos efeitos da cessão de crédito em relação ao direito de compensação

Quanto à cessão de crédito, reconheço que a ausência de notificação prévia não a desconstitui, nem impede a cobrança pelo cessionário. Como bem observado pelo agravado, a notificação prevista no artigo 290 do Código Civil é requisito de eficácia e não de existência ou validade do crédito.

No caso dos autos, verifica-se que o agravado juntou a cessão de crédito aos autos principais às fls. 282/287 (processo n. 1007956-47.2023.8.26.0292), o que supre eventual falta de ciência formal. Ademais, a decisão que deferiu a substituição do polo ativo em razão da cessão de crédito foi devidamente publicada, tornando pública a transferência do crédito.

Contudo, a questão central não é a validade ou eficácia da cessão para fins de cobrança, mas sim seus efeitos em

relação ao direito de compensação preexistente.

O cessionário recebe o crédito com as mesmas características, vantagens e restrições que possuía nas mãos do cedente. Isto significa que, se o crédito estava sujeito à compensação com outro crédito que o devedor tinha contra o cedente, esta possibilidade de compensação permanece mesmo após a cessão.

No caso concreto, verifica-se situação atípica: a cessão foi realizada em favor do próprio advogado que representava a cedente, após o trânsito em julgado da sentença. Esta circunstância, quando analisada em conjunto com o fato de que a cedente (H.) deve à agravante valor muito superior ao que executa, sugere que a cessão possa ter sido realizada com o intuito de frustrar a legítima compensação de valores.

Esta prática contraria o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações processuais (artigo 5º do CPC) e configura abuso do direito (artigo 187 do Código Civil), na medida em que excede manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social do direito de ceder créditos.

II.3 - Da relação entre cessão de crédito e direito à compensação

A cessão de crédito, ainda que válida e eficaz para fins de cobrança, não pode prejudicar direitos preexistentes, como o direito à compensação. Mesmo considerando eficaz a cessão, o direito à compensação permanece intacto, pois:

A compensação opera por força de lei, não

dependendo da vontade das partes;

O cessionário recebe o crédito com as mesmas características, vantagens e restrições que possuía nas mãos do cedente;

Admitir que a cessão de crédito pudesse frustrar o direito à compensação significaria permitir que o devedor fosse compelido a pagar valor que, na realidade, já estaria extinto pela compensação legal.

Assim, a cessão de crédito não pode ser utilizada como instrumento para impedir a aplicação do instituto da compensação quando presentes seus requisitos legais.

II.4 - Da economia processual e efetividade jurisdicional

Reconhecer o direito à compensação no presente caso atende aos princípios da economia processual e da efetividade jurisdicional. Obrigar a agravante a pagar o valor executado para, posteriormente, ter que executar a cedente por valor muito superior (mais de R\$3.000.000,00) configuraria circuito processual desnecessário, em contrariedade ao princípio da duração razoável do processo (artigo 4º do CPC).

A compensação, neste contexto, apresenta-se como solução juridicamente adequada e processualmente econômica, evitando o prolongamento desnecessário de litígios e a multiplicação de processos judiciais.

III - CONCLUSÃO

O entendimento acima exposto encontra consonância com os princípios que regem nosso ordenamento jurídico, em especial o da boa-fé objetiva, da vedação ao enriquecimento sem causa e da economia processual.

Em resumo, (a) a agravante demonstrou ser credora da cedente em valor superior a R\$3.000.000,00, enquanto deve R\$65.629,24 no presente cumprimento de sentença; (b) estão presentes os requisitos legais para a compensação (dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis); (c) a compensação pode ser alegada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença como causa extintiva da obrigação superveniente à sentença; (d) a cessão de crédito, ainda que válida e eficaz para fins de cobrança, não pode ser utilizada para frustrar o direito à compensação preexistente, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo de instrumento e, na parte conhecida, DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão agravada, acolher a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante, reconhecendo seu direito à compensação de valores até o limite do crédito exequendo (R\$65.629,24), extinguindo-se a execução.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator